



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 2/2.026

Voto do Relator sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 37/2.025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação no site da Prefeitura Municipal, de cronograma de ações de limpeza em bairros do perímetro urbano, e dá outras providências.

Autor: Ver. Lúcio Flávio da Silva Falqui.

Relator: Ver. Edilson Ribeiro da Silva.

1. Relatório

Cuida-se de projeto de lei ordinária de autoria parlamentar que determina a publicação, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal na rede mundial de computadores, de cronograma de ações de limpeza nos bairros do perímetro urbano, com periodicidade não superior a 90 (noventa) dias entre a data do protocolo, e a efetiva realização da limpeza.

A proposição em tela foi estruturada em 4 (quatro) artigos, que podem ser resumidos da seguinte forma: art. 1º - objeto da lei, com remissão expressa ao art. 19, incisos XVI e XVII da Lei Federal n.º 12.305/2.010; art. 2º - definição do que seriam os serviços de limpeza urbana para os fins da nova lei, ali incluídos o lixo domiciliar, resíduos orgânicos sólidos caídos nas vias públicas (galhos, folhas, troncos, etc.), e resíduos da construção civil; art. 3º - remissão ao regulamento da lei, que definirá qual será o órgão com atribuição para a realização das publicações, bem como outros mecanismos de participação social e de controle às ações de limpeza; e art. 4º - determinação de vacância da lei por 120 (cento e vinte) dias, para efetuar a transição.

Após protocolo, o projeto foi encaminhado para leitura no Expediente da 19ª Sessão Ordinária de 2.025, realizada em 18/11/2025, sendo despachado para análise deste colegiado conforme determinação contida no Despacho da Presidência n.º 74/2.025.

A proposição deu entrada neste colegiado durante a 19ª Reunião Ordinária do ano passado, quando fui também nomeado relator. Na oportunidade (19/11/2025), decidi postergar a apresentação para o início deste ano.

É a síntese.

2. Análise

De acordo com o art. 78, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, assenta-se a competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais, gramaticais e lógicos de todas as proposições que tramitem na Câmara Municipal, ressalvadas as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) e os Pareceres do Tribunal de Contas.

No que toca aos pressupostos de admissibilidade e à técnica legislativa, não há óbices à tramitação.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

Nesse passo, após detida análise, concordo com a argumentação do autor no sentido de inexistir reserva de iniciativa do Alcaide em projeto como o presente.

Em verdade, a proposição em análise versa sobre transparência, sendo que o precedente citado na justificativa – ADIn Estadual n.º 2367437-14.2024.8.26.0000 – cuidou de caso praticamente idêntico, tendo o Egrégio Tribunal de Justiça Paulista declarado válido o *caput* do art. 1º e o art. 2º da Lei n.º 2.058/2.024 do Município de Rinópolis, tendo apenas invalidado o parágrafo único daquele dispositivo, o qual descia em minúcias a respeito das informações que deveriam ser objeto de publicação.

O inteiro teor daquele diploma era o seguinte:

LEI Nº 2.058, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

Fica o Poder Executivo obrigado a publicar no site da Prefeitura Municipal de Rinópolis informações das obras públicas municipais em execução e finalizadas e, dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a publicar no site da Prefeitura informações das obras municipais com orçamento acima do valor de dispensa de licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Parágrafo Único: A publicação do cronograma das obras deverá conter os seguintes dados:

I – Fotos da obra;

a) as fotos deverão ser atualizadas mensalmente demonstrando a evolução da obra;

II – Nome da Empresa vencedora da licitação, bem como o número do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);

III – Valor do contrato firmado entre as partes;

IV – Indicar o percentual do andamento da obra, em uma escala de 0 (zero) a 100 (cem), incluindo o cronograma de pagamentos já realizados;

V – Prazo para a conclusão da obra;

VI – Após a conclusão da obra, deverá constar o valor total gasto.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Analisando a questão, o eminente Desembargador relator do processo, Luis Fernando Nishi, explicou que a edição de lei, de iniciativa parlamentar, determinando a publicação de informações em site do Executivo, é constitucional por não discorrer a respeito da estrutura da Administração ou atribuição de seus órgãos, escapando, com efeito, ao rol taxativo estabelecido pelo ordenamento jurídico nacional, de observância obrigatória para os Estados e os Municípios.

Ademais, como as informações em questão não são de natureza sigilosa, a aplicação da Lei de Acesso à Informação ia ao encontro ao cerne da lei local, reforçando, assim, sua admissibilidade.

A única questão com aquele diploma legal foi aquela atinente ao parágrafo único, o qual foi considerado inconstitucional por estabelecer a forma de publicação dos cronogramas, além de delimitar os dados que deveriam ser publicados, e uma periodicidade mensal de atualização das informações.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

Em razão disso, ficou vencida a posição divergente do eminente Desembargador Carlos Monnerat, para quem inclusive, o parágrafo único era perfeitamente conforme a Carta Paulista.

Seja como for, entendo que o projeto em tela não desce em minúcias tal como a lei paradigma, mas, ao contrário, confere amplíssima margem regulamentadora ao Executivo para por em prática a determinação de publicação.

Assim, não vejo vício de ordem jurídica ou redacional a ser apontado.

3. Voto

Voto pela **admissibilidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei Ordinária n.º 37/2.026.

Echaporã, 4 de fevereiro de 2.026.

EDILSON RIBEIRO DA SILVA

Relator – PODE



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO N.º 2/2.026

Ref. PLO n.º 37/2.025

Votação nominal do Relatório CPCJR n.º 2/2.026, de autoria do Ver. Edilson Ribeiro da Silva, realizada em 4 de fevereiro de 2.026:

Vereador(a)	SIM	NÃO
Caio Augusto Garcia Costa e Silva	X	
Edilson Ribeiro da Silva	X	
Isio Ribeiro dos Santos Brito	X	
Maria Cristina de Almeida Bressan	X	
Marla Cristiane Merino Villa	X	

Nesse passo, a Comissão **aprovou por unanimidade** o Voto do relator, transformando-a, assim, em seu **Parecer**, o qual conclui pela admissibilidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei Ordinária n.º 37/2.025**, sem emenda.

Echaporã, 4 de fevereiro de 2.026.

MARLA CRISTIANE MERINO VILLA
Presidente da CPCJR – Fed. PSDB-Cidadania

EDILSON RIBEIRO DA SILVA
Relator – PODE

Eu, Elisângela Rodrigues Moreira ____, Auxiliar de Secretaria, N.º de matrícula 17, assim registrei, encaminhei para publicação no Diário Oficial eletrônico e disponibilizei no site da Câmara, em __/__/2.026.